



PROCESSO N.º : 8.785-8/2019 (APENSO 11.678-5/2020 – RPPS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito de **Sorriso**, Senhor **Ari Genésio Lafin**, referentes ao exercício 2019, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que também se incluem na análise das contas prestadas pelo Prefeito, as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso**, que terão espaço específico reservado mais adiante.

Antes de adentrar, especificamente, ao conteúdo material do meu voto, vale nesta oportunidade deixar o registro da boa qualidade dos argumentos expendidos pela defesa, muito bem articulados sob o ponto de vista formal e embasados em fundamentos inteligíveis, sobretudo por reconhecer aquilo que de fato era incontroverso.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o gestor investiu **29,30%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212





da Constituição Federal vigente. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **80,26%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF/88 e 22 da Lei n.º 11.494/2007).

1.2. Saúde

O Município de Sorriso aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **27,48%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da CF/88, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF/88, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2019 de **R\$ 350.628.700,92**, observo que o Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	158.816.255,15	45,29	54	Regular
Legislativo	7.116.697,31	2,03	6	Regular
Consolidado	165.932.952,46	47,32	60	Regular

1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais à Câmara Legislativa Municipal** equivaleram a **R\$ 11.948.000,00**, valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e dentro da margem definida no artigo 29-A da CF, precisamente **5,27%**.





As parcelas duodecimais foram transferidas até o dia 20 (vinte) de cada mês.

1.5. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, no exercício de 2019 o município contratou novas obrigações, na ordem de **R\$ 1.500.000,00**, visualizando um Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (**QDPC**) representativo de **0,43%** da RCL, já o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (**QDDP**) apontou escore de **0,87%**, calculado a partir da razão entre o valor das despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contrata, no caso R\$ 3.066.188,91, e a RCL, e ao fim, o Quociente Limite de Endividamento (**QLE**) apurado ficou em **0,00%**, resultado da divisão entre a RCL e a dívida consolidada líquida no exercício em apreço em **-R\$ 30.900.675,85**.

Portanto, todos dentro dos respectivos limites máximos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43/2001.

2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

2.1. Gestão Orçamentária

No exercício de 2019, o valor da receita orçamentária arrecadada ajustada de Sorriso correspondeu ao montante de **R\$ 360.806.115,14**, de outra ponta, a despesa realizada ajustada totalizou **R\$ 324.075.842,57**. Portanto, o município encerrou o exercício 2019 com **excesso** na execução orçamentária na ordem de **R\$ 36.730.272,57**.

2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2019, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um saldo financeiro **superavitário** de caixa no valor de **R\$ 22.847.269,70**, o que garante uma boa capacidade para honrar os seus compromissos no curto prazo, ou seja, para cada R\$ **1,00** de obrigações, o município possui **R\$ 2,50** de recursos no seu Ativo Financeiro.





2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial de Sorriso inserido no Sistema Aplic, confrontando-se o Ativo Financeiro/Permanente com o Passivo Financeiro/Permanente, verifica-se que o município, no encerramento de 2019, apresentou resultado patrimonial **positivo** de **R\$ 233.050.369,76**, evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida flutuante.

Resultado Patrimonial (R\$)			
Ativo Financeiro	229.798.979,84	Passivo Financeiro	15.743.923,11
Ativo Permanente	183.507.017,15	Passivo Permanente	164.511.706,12
Ativo Real	413.305.996,99	Passivo Real	180.255.629,23
			233.050.369,76

3. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** foram diagnosticados **08 (oito) achados de auditoria**, consubstanciados em **06 (seis) irregularidades**, entre elas cinco de natureza grave e uma moderada, normativamente codificadas em CB02, DB08, FB03, FB13, FB99 e CC99.

A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, vislumbrou que as justificativas relativas às irregularidades DB08, FB03 item 2.1, além do achado 6.1 da CC99, mereciam acatamento, ponderando que os demais apontamentos deveriam prevalecer.

Por sua vez, a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** concluiu haver **03 (três) impropriedades** nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso - PREVISÓ, interligadas à irregularidade LB99 (itens 1.1, 2.1 e 3.1).





Na oportunidade em que analisou as razões defensivas, os auditores sustentaram haver razão ao gestor do RPPS quanto aos achados 2.1 e 3.1, mas insistiram na permanência do item 1.1.

O **Ministério Público de Contas** encampou o entendimento de ambas as Unidades Instrutoras especializadas, opinando pelo afastamento das irregularidades **DB08, FB03 item 2.1, 6.1 da CC99**, além das impropriedades previdenciárias **2.1 e 3.1**, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo.

Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelas Secex e pelo Órgão Ministerial, no sentido de acatar a manifestação defensiva e assim **afastar** as irregularidades **DB08, FB03 item 2.1, 6.1 da CC99**, além das impropriedades previdenciárias **2.1 e 3.1**, passando, na sequência, à análise do mérito dos apontamentos subsistentes.

3.1. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 1.1) Há divergências nos saldos das Fontes (1.00; 1.02; 1.15 e 1.24) do sistema APLIC com os saldos das fontes registradas no DSF do Balanço Patrimonial de 2019. - Tópico - 6.3.4. Regras de Integridade entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

Resumidamente, o achado do item 1.1 versa acerca de **divergências entre os saldos** especificados no Sistema Aplic e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) integrante do Balanço Orçamentário da municipalidade, relativos à conta Recursos Disponíveis para o Exercício (DDR) nas Fontes 00, 01, 02, 15 e 24, na proporção traduzida nos seguintes números:





MUNICÍPIO DE SORRISO - EXERCÍCIO 2019				
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (DSF) APURADO NO:				
QDE.	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	BALANÇO PATRIMONIAL(BP) - Poder executivo	SITEMA APLIC - DDR - Razão Contábil 82111010000	DIFERENÇA
		SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$)
1	100000000 - Recursos Ordinários	5.181.925,25	5.160.914,03	→ -21.011,22
2	101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	3.485.286,95	3.485.246,85	→ -40,10
3	102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	805.037,53	805.037,53	0,00
4	115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	835.822,43	835.862,53	→ 40,10
5	116000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	48,03	48,03	0,00
6	117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.169.610,60	1.169.610,60	0,00
7	118000000 - Transferências do FUNDEB 60%	1.961.917,16	1.961.917,16	0,00
8	119000000 - Transferências do FUNDEB 40%	1.263.096,83	1.263.096,83	0,00
9	122000000 - Transferências de Convênios - Educação	770.435,77	770.435,77	0,00
10	123000000 - Transferências de Convênios - Saúde	65.414,53	65.414,53	0,00
11	124000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	367.511,76	388.522,98	→ 21.011,22

Para corroborar a integridade dos saldos registrados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro aferido no Balanço Patrimonial de Sorriso em 31/12/2019, a auditoria comparou aqueles com os informes inseridos no Sistema Aplic na Razão Contábil 82111010000.

No contraditório, o gestor negou que as fontes discriminadas na instrução inicial apresentaram as divergências destacadas pela auditoria, abraçando-se, em prol de seus argumentos, a performance do exercício anterior - 2018, no qual se verificou um número bem maior de impropriedades semelhantes às que ora se examina.

Encerrou verberando que as diferenças detectadas nos lançamentos contábeis, são praticamente insignificantes, como também não prejudicaram os trabalhos desempenhado pelo setor de contabilidade do município, de feito a permitir o afastamento do achado.

A Secex-Receita e Governo ponderou que no caso estamos a tratar de controle por fontes de recursos, mecanismo esse empregado para contribuir no atendimento dos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, os dois da LRF, versantes sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, advertindo, ao final, que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa nas dotações de recursos.





Em sua derradeira oportunidade de se manifestar, o gestor municipal declinou ter mencionado o caso do exercício de 2018, no afã de esclarecer que a impropriedade se trata de saldo oriundo daquele ano, por sua vez transportado para o exercício seguinte, nessa conformidade não havia como retificar os malfadados lançamentos contábeis.

Contestou a assertiva técnica se baseando na premissa de que a irregularidade não teria o condão de acarretar déficit financeiro, porquanto, o saldo total da diferença debatida neste momento, na comparação entre os registros realizados no Balanço Orçamentário e as informações inseridas no Sistema Aplic, acabou equivalendo a zero, afastando a ocorrência do déficit financeiro.

O Ministério Público de Contas aderiu ao encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, mas acrescentou que as diferenças verificadas são de pequena monta e acabam por se anular, não comprometendo sobremaneira a integridade das contas prestadas, e a manutenção da irregularidade não é o bastante a emissão de parecer prévio contrário.

Como corriqueiramente destaque, o Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas – é uma ferramenta tecnológica utilizada por este Tribunal, sendo ela instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações, diga-se elaborados pelos próprios fiscalizados, são considerados fontes oficiais de auditoria, regulamentado pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 31/2014, além da Resolução Normativa n.º 03/2015, que trata do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

Agrego a isso o reconhecimento de que, se de um lado os relatórios contábeis são elaborados por ações humanas, por seu turno passíveis de incorrerem em erros; do outro lado, é dever da Administração Pública impor aos servidores da contabilidade local que atuem sob o perfil do padrão contábil definido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, propositando, se não evitar, atenuar essas inconsistências em prol da transparência da gestão fiscal.





Reportando-me à análise procedida nos autos, pude visualizar que de fato procede o contraste entre as duas análises comparativas (física e eletrônica), o que, inclusive, de certa forma, foi reconhecido pelo próprio gestor municipal. De todo modo, não evidenciei ato de má-fé ou negligência, visto que decorrentes de falhas da praxe contábil e na operacionalização dos lançamentos dos dados, informes e documentos afetos a fatos contábeis no Sistema Aplic, por conta de descuido na aplicação das regras de integridade na conferência e validação dos registros contábeis.

Desse modo, **reconheço patente a irregularidade CB02**, mas entendo, ao mesmo tempo, ser uma falha de natureza meramente formal, por se tratar de preenchimento desatencioso de dados no Sistema Aplic, não constituindo uma irregularidade insanável e não comprometendo a análise das contas da municipalidade em tela, o que a torna passível de recomendação.

3.2. FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 3.1) [sanado]. 3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.118.683,91, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Neste caso, a Secex-Receita e Governo depreendeu que o município abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor total de **R\$ 1.118.683,91**, por conta de recursos inexistentes na fonte superávit financeiro na Dotação 47, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/00.

No contraditório, o gestor suscitou a ocorrência de migração de fontes de financiamentos com a substituição da 14 pela Fontes 46 e 47, das quais, cotejadas em





conjunto com a anulação de certos empenhos, resulta saldo suficiente à suplementação realizada mediante superávit financeiro derivado de convênios com o Governo Federal.

Argumentou ainda que, devido a inadimplência de fornecedores na entrega de equipamentos, anulou empenhos e procedeu estornos para Fonte 47 nas importâncias de **R\$ 5.406,00** e **R\$ 10.937,19**, valores que deveriam ser somados ao crédito aberto.

Replicando, os auditores consignaram que os valores de superávit financeiro do exercício de 2018, utilizados para a composição da insuficiência apontada, mesmo se considerarmos a sobra de recurso da Fonte 14 e o cancelamento de despesas, ainda persistiria a ausência de saldo suficiente para cobrir os créditos abertos na dotação em exame.

Na esteira dos argumentos acima expostos, sugeriu a manutenção da irregularidade, alterando o valor do apontamento para o correspondente ao saldo financeiro residual negativo, a saber: **R\$ 11.871,20**.

Em alegações finais, inovando a tese trazida à baila na ocasião da defesa inicial, o gestor mencionou que a anulação de uma nota de empenho na Fonte 324, resultou em saldo disponível para abertura de crédito suplementar aberto sob a rubrica de superávit financeiro na Fonte 47, na ordem de **R\$ 420.384,85**, que somado aos **R\$ 698.299,06** da sobra de caixa havida na Fonte 14 em 2018, suplantaria o valor apontado de **R\$ 1.118.683,91**.

O Ministério Público de Contas, em sintéticas palavras, ponderou que mesmo reconhecido o superávit financeiro na Fonte 14 (R\$ 698.299,06) e as anulações de despesas na Fonte 47 (R\$ 408.513,65), a defesa não obteve êxito em comprovar, documentalmente, a diferença a menor de **R\$ 11.871,20**, para a abertura dos créditos adicionais realizados durante o exercício.

Recomendou, ao término, que a redação do apontamento seja readequada para: *3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de*





Superávit Financeiro, no valor de R\$ 11.871,20, na Fonte: 1.47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - Relatório Técnico de Defesa.

De início, é forçoso reconhecer que, verdadeiramente, ocorrera a substituição da Fonte 14 pelas Fontes 46 e 47, a fim de adequar o controle dos recursos públicos destinados às ações e serviços de saúde ao disciplinamento da Portaria n.º 3.992/2017-MS, que rearranjou os blocos de financiamento em apenas dois grupos – Custeio e Investimento.

Adentrando ao ponto meritório, sabe-se que a Constituição Federal (inciso V, artigo 167¹) veda a abertura de créditos sem indicação dos recursos correspondentes, propósito esse advindo do recepcionamento da Lei n.º 4.320/64 (artigo 43²), que condiciona a abertura de créditos adicionais somente caso haja recursos disponíveis para tal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, que também deve ser prestigiada:

Planejamento. Orçamento. Créditos Adicionais. Superávit Financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e **considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.** É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação (Contas Anuais de Governo n.º 8.435-2/2016, Relatora: Auditora Substituta Jaqueline Jacobsen, publicado no DOC-TCE/MT em 30/11/2017).

Como é de conhecimento, o superávit financeiro é apurado em balanço patrimonial do exercício precedente e poderá, nas diretrizes do artigo 43, § 1º do inciso I

¹ **Art. 167.** São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





da Lei n.º 4.320/64, ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

Com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos alhures transcritos, me diligenciei em nosso Sistema Aplic, onde foi possível diagnosticar que realmente havia superávit na fonte substituída (14 – R\$ 698.299,06), contudo insuficiente para cobrir os créditos adicionais abertos na fonte objeto do apontamento (47 – R\$ 1.118.683,91):

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Ativo e Passivo Financeiro por Fonte de Recurso

Consulta parametrizada

Acumulado até o mês: DEZEMBRO

Fonte de Recurso: 14

Tipo: SUPERÁVIT.DÉFICIT FINANCEIRO

Dados consolidados do Ente
*Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Or.	Tipo	Código	Descrição	Fonte	Código	Contas contábeis Descrição	Tipo CC	Conta bancária/Complemento	Saldo
1	SDF		SUPERAVIT.DÉFICIT FINANCEIRO(CLASSE 8)						698.299,06
2	SDF	14	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - UNIAO (ATÉ 2018)		82111010000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXER...	8	01114000000	698.299,06
3	SDF		TOTAL CLASSE 8						698.299,06

Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro(Detalhado)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

Dados consolidados do Ente
*Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit ...	Créditos Adicion...	Créditos Adici...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. abertos se...
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo ...	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	0,00	1.118.683,91	0,00	1.118.683,91	-1.118.683,91
	SOMA			0,00	1.118.683,91	0,00	1.118.683,91	-1.118.683,91

Ainda com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado via Sistema Aplic, verifica-se que razão não assiste ao defendente na quantificação das despesas anuladas na Fonte 47, sendo certo que o total dessas correspondem de forma precisa com aquele apontado na instrução final e corroborado pelo MPC, isto é, **R\$ 408.513,65**:

Consulta de Empenhos
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta parametrizada Todos os Empenhos Detalhes do Empenho

FE	Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Valor Pago+Retençã	Anulado Empenho
	07/03/2019	003678/2019	PROLIFE EQUIPAMENTOS MEDICDS EIRELI	13.100,00	13.100,00	0,00	13.100,00	13.100,00	0,00
	11/04/2019	005734/2019	NV FRANCO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA E CUI	3.950,00	3.950,00	0,00	3.950,00	3.950,00	0,00
	09/05/2019	007251/2019	THAIS SALTON GNOATO - EPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	392.170,46
	29/05/2019	008339/2019	MARDISA VEICULOS S/A	293.028,60	293.028,60	0,00	293.028,60	293.028,60	0,00
	19/06/2019	009714/2019	MARDISA VEICULOS S/A	225.071,40	225.071,40	0,00	225.071,40	225.071,40	0,00
	15/07/2019	010999/2019	THAIS SALTON GNOATO - EPP	156.215,67	156.215,67	0,00	156.215,67	156.215,67	10.937,19
	14/10/2019	015606/2019	GUAPUI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI ME	1.347,00	1.347,00	0,00	1.347,00	1.347,00	0,00
	14/10/2019	015608/2019	OLMIR IORIS CIA LTDA - EPP	1.714,99	1.714,99	0,00	1.714,99	1.714,99	0,00
	01/11/2019	018568/2019	OLMIR IORIS CIA LTDA - EPP	1.841,00	1.841,00	0,00	1.841,00	1.841,00	0,00
	14/11/2019	017262/2019	M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAS ELETRONIC	2.030,20	2.030,20	0,00	2.030,20	2.030,20	0,00
	14/11/2019	017263/2019	M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAS ELETRONIC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.406,00
				698.299,06	698.299,06	0,00	698.299,06	698.299,06	408.513,65

Aos jurisdicionados desta Corte de Contas é advertido que eventuais correções de dados informados no Sistema Aplic necessitam ser feitas em tempo hábil,





ou reenviadas por meio de requerimento de reabertura do sistema, o que não ocorreu na contabilização dos estornos alusivos aos empenhos cancelados.

Assim, **vislumbro a irregularidade FB03** decorrente da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis para tanto, a título de superávit financeiro na Fonte 47, no valor de **R\$ 11.871,20**, em violação aos artigos 167, V, da CR/88 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

3.3. FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 4.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. (art. 5º, LRF).

No contraditório, o gestor reconheceu que até o exercício de 2018, quando foi promulgada a LDO/2019 do município, o anexo de Metas Fiscais era elaborado contemplando apenas os dados de receita e despesas da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, da AGER–Sorriso e da Fundação Sorriso, excluindo os do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos–PREVISO.

Em prol de sua defesa, destacou merecer reconhecimento a performance positiva do município nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial, a redução da dívida pública, atingimento dos resultados primário e nominal e a reserva de recursos para liquidação de restos a pagar.

Assim, encerrou frisando que a conduta apontada não resultou em prejuízos à contabilidade dos atos ou ao erário, sendo caso de aplicar os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade.

A Secex-Previdência insistiu na caracterização da irregularidade, porquanto a própria defesa admitiu não ter incluído a autarquia Fundo de Previdência–PREVISO na elaboração do anexo de metas da LDO/2019.





A transcrição, *ipsi litteris*, das razões defensivas derradeiras utilizadas pelo gestor municipal, destaca-se a assertiva de que *não havia como o município retornar a 2019 para corrigir tal compatibilidade*, de mais a mais destacou que o problema foi sanado a partir de 2020.

O Ministério Público de Contas aderiu às conclusões dos auditores, enfatizando que, conquanto possa ser impossível rever um ato praticado no passado, a divergência apontada era de fácil percepção e corrigível, pois bastaria ao gestor a edição de lei modificativa da LDO, quando da proposição da LOA/2019.

Como é de ordinária sabedoria, para cumprimento do artigo 166, § 3º, I, da CF/88, deverá haver integração formal entre os instrumentos de planejamento, sendo eles o PPA, a LDO e a LOA, mas no caso em exame resta evidenciada a ausência de rigor técnico na compatibilização do referido Anexo 1 da LDO às ações orçamentárias.

Literalmente, o termo “metas” nos conduz à ideia de prospecções que podem ou não se realizarem. Nada obstante, elas devem se materializar segundo o orçamento e respeitar as regras previstas na lei que rege a matéria que inclui, dentre outras exigências, a vedação expressa que ela apresente dispositivo estranho à fixação das metas previstas na LDO, com a propícia finalidade de **corporificar um planejamento governamental que atinja seus resultados:**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º; (LRF)

Em suma, não obstante as alegações defensivas quanto ao impedimento de regressar a 2018 para incluir ao anexo de meta fiscal os dados contábeis do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos–PREVISO, me alinho ao pronunciamento do MPC no sentido de que a imperfeição detectada poderia ser, ainda a tempo, corrigida na





oportunidade da elaboração do orçamento/2019, e até mesmo por ato legislativo superveniente.

Neste caso, o achado de auditoria deve prevalecer, na forma destacada no quadro elaborado pela auditoria na instrução inicial, demonstrando a **disparidade** de números entre as duas programações:

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	315.000.000,00	342.996.000,00	27.996.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	1.350.085,00	15.813.500,00	14.463.415,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	313.649.915,00	327.182.500,00	13.532.585,00
DESPESA TOTAL (IV)	315.000.000,00	333.990.000,00	18.990.000,00
DESPEAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	1.430.000,00	4.255.000,00	2.825.000,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI)	313.570.000,00	329.735.000,00	16.165.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	79.915,00	-2.552.500,00	-2.632.415,00

Destarte, por não ter sido razoavelmente justificada, alinho-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de estar **configurada a irregularidade FB13**, a ensejar recomendação ao Chefe do Poder Executivo a fim de que cumpra as prescrições contidas no artigo 5º, I, da LRF.

3.4. FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 5.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, nos termos do que determina o art. 4º, §2º, II da LRF.

A Unidade Instrutora constatou que o anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, é carente da memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza infringência ao artigo 4º, § 2º, II, da LRF.





O gestor, em suma, reconheceu ter deixado de instruir o anexo de metas fiscais com a memória e metodologia de cálculo das previsões estatuídas na LDO, bem como diz ter tomado as providência para que no próximo exercício a referida memória de cálculo se faça acompanhar na LDO.

Ao fim, rogou a compreensão desta Relatoria para que sejam aplicados os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a considerar sanada a impropriedade.

Após analisar a defesa, a Unidade Técnica manteve o apontamento técnico inicial, notadamente por ter sido admitida por parte do gestor.

Na oportunidade das razões finais, o defendente assinalou que, excetuando o memorial de cálculos, o demonstrativo das metas fiscais foi elaborado contendo os demais anexos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

De sua parte, o Órgão Ministerial aduziu que o anexo de metas fiscais do município carece de metodologia completa e adequada, porquanto deixou de indicar os cálculos realizados com os parâmetros que impactariam em suas projeções, impossibilitando, dessa forma, a conferência dos resultados propostos, para o regular acompanhamento da política fiscal perseguida pelo município. Por tal motivo a irregularidade deve ser mantida.

Pois bem, importante estabelecer que a LRF regula que as **Metas Fiscais deverão ser definidas de forma anual**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, necessariamente:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (LRF, artigo 4º, § 2º, II).





Nesse ponto, o defendente reconheceu a falha e quis justificá-la alegando que no próximo exercício, o município atenderá aos requisitos da LRF. Tem-se, assim, que é incontroverso o apontamento.

Destarte, uma vez reconhecido pelo próprio agente político maior municipal que as diretrizes exigidas no artigo 4º, §2º, II, da Lei Complementar n.º 101/00 não foram devidamente sopesadas durante o planejamento das Metas Fiscais de Sorriso em 2019, culmina-se, assim, na **caracterização da irregularidade FB99**, carecendo, por conta disso, expedir recomendação à atual Gestão do município nos moldes sugerido pelo representante do Ministério Público de Contas.

3.5. CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 6.1) [sanado]. 6.2) Na aplicação de regra de integridade da diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, anexo à mesma demonstração, foi detectado divergência.

Segundo a Secex-Receita e Governo, as demonstrações contábeis de Sorriso apresentaram inconsistência na aplicação da regra de integridade referente a diferença entre o patrimônio líquido obtido no Quadro Principal do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial obtido no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

O defendente não controverteu o achado em comento, apenas busca justificá-lo sob o argumento de que identificou certos itens no software contábil da prefeitura que reclamavam ajustes, para tanto reportou-os à empresa ÁGILI Software Ltda., detentora do sistema contabilístico, com o propósito de que estes não se repitam na elaboração de Balanço 2020.

A Equipe Técnica insistiu na ocorrência da inconformidade diante do seu reconhecimento por parte do gestor.





Em alegações finais o defendente reiterou os argumentos iniciais.

Nos dizeres do parecerista ministerial, inobstante possa se reconhecer a evolução do município na aplicação das regras de contabilidade destinadas ao setor público, a diferença verificada pela unidade de instrução é considerável, impondo a permanência do achado de auditoria, para que haja o acompanhamento em relação à correção da irregularidade.

Não é preciso ir muito além para a resolução da hipótese, pois tem-se o reconhecimento por parte do próprio gestor da existência de problemas técnicos no sistema contábil do município, que acabaram por comprometer a aplicação da regra de integridade nas suas demonstrações contábeis, restando demonstrada, por conseguinte, o cometimento da **irregularidade CC99**.

3.6. LB99 PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

A Secex-Previdência, com base no índice de cobertura das reservas matemáticas, aferiu que o órgão previdenciário de Sorriso está em processo de descapitalização, especificamente ao caso em exame, o score atingido foi de apenas **0,50**, refletindo em uma redução de 0,01 em comparação com o exercício antecedente, longe do indicador ideal de 1,00.

Como consequência disso, todo o planejamento atuarial do RPPS resta prejudicado e, a fim de evitar (ou mitigar) a recorrência dessa prática, os auditores pontuaram a necessidade do seu gestor em adotar uma série de medidas, a exemplo daquelas especificadas no Relatório Técnico Preliminar: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das





alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

A respeito, o gestor do RPPS declarou que o equacionamento do déficit do plano atuarial de 2019, data focal 31/12/2018, respeitou na íntegra os comandos da Portaria MPS n.º 403/2008.

Capitaneado nas informações do atuário municipal, o defendente declarou exatamente da maneira como está transcrito abaixo:

Nunca houve instituição de alíquotas, pelo menos nos últimos cinco anos, inferior ao estipulado no plano atuarial;

O plano atuarial 2019, data focal 31/12/2019, informa que o PREVISÓ superou a meta atuarial nos últimos três anos;

As tábuas de mortalidade utilizadas no plano atuarial do ano de 2019 (data focal 30/12/2018), foi a do ano de 2017 (vide p. 24 do plano de reavaliação atuarial de 2019) e; a do plano atuarial do ano de 2020 (data focal 31/12/2019) foi a do ano de 2018 (vide p. 22 do plano reavaliação atuarial do ano de 2020);

Os cadastros dos segurados do PREVISÓ estão atualizados;

Nos últimos cinco anos não foi alterado a metodologia do cálculo atuarial do PREVISÓ.

Frisou que o plano de reavaliação atuarial é apresentado anualmente e devidamente registrado na Subsecretaria do Ministério da Previdência Social, o qual após criteriosa análise, reconhece a sua validade, registrando como regular no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAAn. Não fosse assim, aduziu a defesa, o plano atuarial de 2019 do PREVISÓ não receberia Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, encontrando-se em vigor e sem vícios.

Ao ponderar não inexistir em nossa legislação limites mínimos prudenciais ou máximos para avaliar as coberturas de reservas matemáticas relativas ao déficit atuarial, o defendente insiste que o plano de reavaliação do exercício ora auditado possui reservas matemáticas na forma prescrita na Portaria n.º 403/2008.





A Unidade Técnica especializada rechaçou as assertivas da defesa, advertindo ser impossível atestar que o PROVISÓ “*possui uma excelente gestão de política previdenciária*”, frente ao incremento da dívida e o risco à sustentabilidade do RPPS.

Ilustrou os dados que deram sustentação a irregularidade em exame por meio dos gráficos abaixo colacionados:

Gráfico 1 – Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

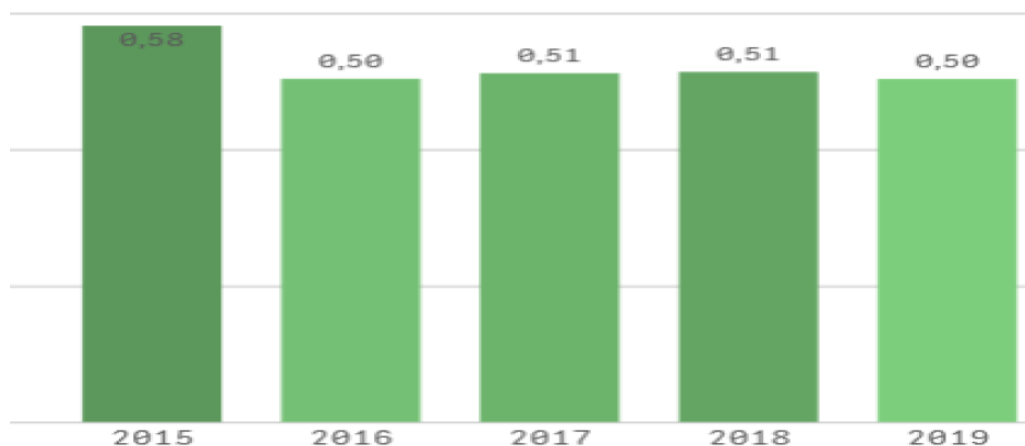
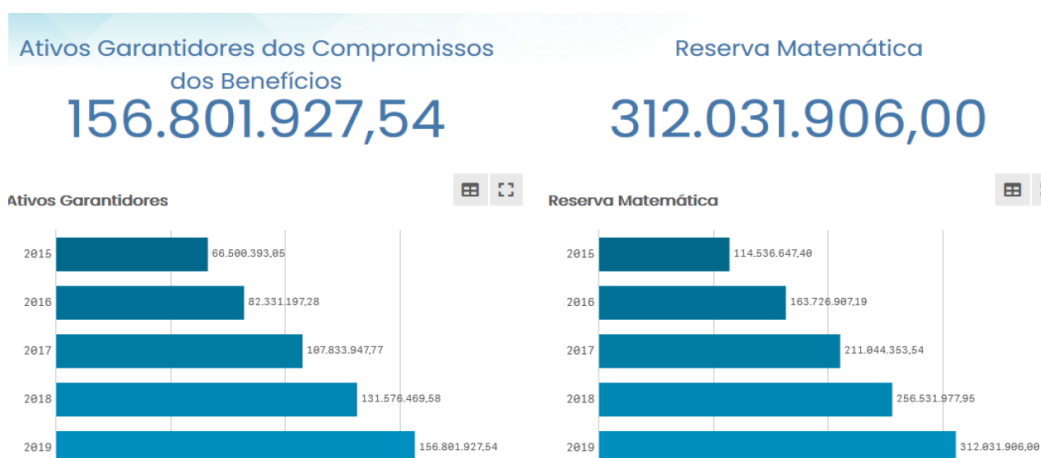


Gráfico 2 – Evolução dos ativos Garantidores e das Reservas Matemáticas



Na conformidade das informações reveladas acima, exaltou a necessidade de adoção de medidas de retomada do processo de aumento dos ativos garantidores do plano, em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.





Fazendo específica menção ao gráfico 2, os auditores alertaram que o RPPS se encontra em processo de descapitalização, devido ao aumento da provisão matemática dos benefícios concedidos e a conceder em grandeza muito superior ao aumento dos recursos necessários para o pagamento destes.

Gizou que a mensuração do índice de cobertura das reservas matemáticas, ao revés do alegado pelo defendente, é um importante instrumento utilizado no processo decisório incumbente ao Gestor, pois busca, acima de tudo, honrar os direitos previdenciários dos segurados, mediante a formação de reservas suficientes para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.

Ao concluir, ressaltou que, conquanto haja premissas avaliatórias instituídas pela Secretaria da Previdência para a emissão e validação, respectivamente, do CRP e do DDRA, ao Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, é facultado se valer, em paralelo, de outros mecanismos voltados a avaliar a capacidade dos RPPS, sob sua jurisdição, de honrarem os pagamentos dos compromissos com seus segurados, por exemplo.

Devidamente notificado, o gestor optou por não apresentar Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas coadunou com a proposição encaminhada pela auditoria.

Pois bem. O artigo 40 da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 12/11/2019, apregoa que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.717/98, que regula sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, possui, no artigo 1º, preceito segundo o qual estas





autarquias deverão observar regras gerais de contabilidade e atuária, de forma a **garantir o equilíbrio financeiro** e atuarial, devendo, na forma de seu inciso I, realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Necessário esclarecer que por regra legal a competência para estabelecer os parâmetros previstos na Lei n.º 9.717/98, era do então Ministério da Previdência e Assistência Social, hoje Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para tanto editou-se a Portaria n.º 403/2008-MPS, posteriormente revogada pela Portaria n.º 464/2018-MF, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais das instituições previdenciárias públicas.

Adentrando no achado de auditoria, me norteando pelos valores disponibilizados no DDRA/2019³, noto que o Ativo do Plano, na data base da avaliação atuarial (31.12.2019), revelou que o montante de **R\$ 156.801.927,54**, frente as Reservas Matemáticas Líquidas para atender os benefícios concedidos e a conceder totalizadas no importe de **R\$ 361.426.667,65**, demonstram de maneira incontestável a gravidade do quadro que se avizinha.

Dentro deste contexto, é curial que o Chefe do Poder Executivo de Sorriso adote medidas para permitir a sustentabilidade financeira do PREVISÃO. Cito, como exemplo, a alienação de bens, direitos e demais ativos disponíveis, visando a real amortização do déficit atuarial, porquanto a progressividade do aporte periódico aprovado pela Lei Municipal n.º 292/2019, poderá inviabilizar a existência do RPPS da municipalidade auditada.

Conquanto possamos reconhecer gestão temerária do Chefe do Executivo, a quem compete o dever de implementar legalmente o equilíbrio financeiro e atuarial do município, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa 07/2018 –

³ Doc. digital 173265/2020.





SPREV, tratando sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, dispôs sobre os prazos de implementação das regras. A saber:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, **a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023** (destaquei).

Embora ainda não vigesse à época do exercício em análise, tal diretriz teria eco no seio da Portaria n.º 14.816/2020, que, ao dispor sobre a suspensão prevista na Lei Complementar n.º 173/2020, igualmente regulamentou, em caráter excepcional, sobre os parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

[...]

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF n.º 464, de 2018;

A partir da intelecção dos preceitos normativos supra, admite-se que a adequação do plano de amortização estabelecido pelo PREVISÃO, seria exigível apenas a partir do exercício de 2022, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério nos dois anos subsequentes.

Assim, em que pese o esmero da Secex-Previdência e acuidade do parecerista ministerial, entendo ser a circunstancialidade apresentada para **este achado de auditoria é merecedora de relevo**, mas isso não impede a adoção subsidiária de **recomendar** ao gestor do RPPS, desde já que, paulatinamente, amealhe ativos ao PREVISÃO em proporção acima dos recursos necessários ao pagamento dos





compromissos do plano de benefícios, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas.

4. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que, no exercício de 2019, as análises restaram prejudicadas, uma vez que não há dados para apurar o indicador do IGF-M no período. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

5. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressaltou-se que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB.

Anoto que as irregularidades caracterizadas e não elididas não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Sorriso, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, o qual reclama a expedição das **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinente ao exercício 2018, esta Corte emitiu o Parecer Prévio n.º 62/2018, favorável à aprovação, entretanto constatou-se o





descumprimento de 02 (duas) recomendações (b.2 e b.3), com mesmo objeto confirmado nesta análise alusivos as irregularidades CB02 e CC99.

A despeito, entendo que, embora reincidente, a gravidade das irregularidades deve ser relativizada, mas o gestor deverá ficar advertido de que a reincidência no descumprimento às decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos do artigo 194, § 1º, do Regimento Interno-TCE/MT.

Derradeiramente, em linha de sintonia com o MPC, pautando-se nas premissas do Parecer Prévio n.º 101/2018, entendo oportuno recomendar ao gestor municipal que limite a abertura de créditos adicionais em no máximo 15% (quinze por cento), o que deverá figurar na LOA dos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 6.640/2020, de autoria do eminente Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sorriso, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. **Ari Genésio Lafin**.

Em face das irregularidades confirmadas, mister também que esta Corte emita as consequentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Sorriso para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

- 1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder





Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio n.º 101/2018-TP;

2) exija do setor de contabilidade a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações nos Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros contábeis do município, bem como na aplicação das regras de integridade (CB02 e CC99);

3) aperfeiçoe os Projetos de Lei dos Instrumentos do Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 e FB99);

4) abstenha de abrir de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas respectivas fontes (FB03);

5) na condição de gestor do RPPS, amealhe, paulatinamente, ativos ao PREVISÃO em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas.

Ademais, **advirto** ao gestor municipal que a persistência nas condutas relacionadas as irregularidades CB02 e CC99 poderá influenciar na análise das contas do exercício subsequente.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É como voto

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

